

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Acrescente-se § 15 ao art. 3º e dê-se ao art. 3º, § 6º e ao art. 20 da Medida Provisória 1.061, de 2021, a seguinte redação

“Art. 3º .....

.....  
§ 6º É assegurada a atualização monetária anual dos valores dos benefícios de que trata o caput deste artigo e dos valores referenciais para caracterização de situação de pobreza e de extrema pobreza de que trata o § 2º deste artigo, com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

.....  
.....  
§ 15 O primeiro pagamento às famílias elegíveis dos benefícios de que tratam os incisos I, II e III do caput será efetuado até 30 (trinta) dias após a data da inscrição do grupo familiar e responsável no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.”

.....  
“Art. 20 .....

§ 1º O Poder Executivo federal deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros do § 1º do art. 3º com as dotações orçamentárias disponíveis.

§ 2º O Poder Executivo federal deverá garantir dotação orçamentária suficiente para atender todas as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal

que cumpram os critérios de elegibilidade para os benefícios de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 3º.”

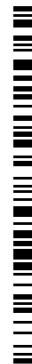
## JUSTIFICAÇÃO

A teor do parágrafo único do art. 20 da Medida Provisória 1.061, de 2021, o “Poder Executivo federal deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros dos incisos I, II e III do caput e no § 1º do art. 3º, com as dotações orçamentárias disponíveis.”

Com essa previsão, ainda que uma pessoa ou família preencha os requisitos para a concessão dos benefícios do Auxílio Brasil, estes apenas serão concedidos se houver disponibilidade orçamentária.

A assistência social não é um favor do Estado, mas um direito subjetivo do cidadão, fundamental para a sua sobrevivência com dignidade. A vinculação de previsão orçamentária não deve ser tratada como uma condição para que esses direitos sejam satisfeitos, da mesma forma que ocorre em relação a benefícios previdenciários ou outras prestações estatais. Não nos parece compatível com o princípio da isonomia que algumas pessoas recebam os benefícios e outras, em situação equivalente, não sejam alcançadas, pelo fato de o Estado não ter cumprido seu papel de compatibilizar suas receitas e despesas com o pagamento do Auxílio Brasil, ao menos em relação aos principais benefícios do Programa, essenciais para a superação da pobreza e extrema pobreza, que são o Benefício Primeira Infância, o Benefício Composição Familiar e o Benefício de Superação da Extrema Pobreza.

Um dos maiores problemas hoje identificados na política de transferência de renda condicionada, principal forma de combate à pobreza no Brasil, é a permissão legal para que os valores dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e das linhas de pobrezas possam ser corroídos pela inflação, gerando uma diminuição no valor real dos recursos envolvidos na execução da política pública.



CD/2/1886.64707-00

A presente emenda, atenta a esse grave problema que mina a efetividade da política de enfrentamento à miséria e a torna vulnerável a ciclos e interesses eleitorais, propõe a atualização monetária anual desses valores por meio de sua correção pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Ante o exposto, convoco os nobres pares desta Casa a apoiarem e aprovarem o conteúdo desta emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR

2021-12285

CD/2/1886.64707-00